Processo n.º 2476/2021/VQ

Reclamante:

Reclamada: |

I- Relatório

1.1. A reclamante alegou que recebeu da reclamada comunicação a solicitar o pagamento da quantia de €1.901,45 e que não concorda com tal pagamento porquanto afirmou que em tal comunicação é feita referência a uma alegada Auditoria Técnica efetuada a 09/08/2021 que desconhece ter existido.

Mais alegou que mantem o contrato desde 2011 e já antes em nome do falecido marido.

Mais referiu que há 5/6 anos atrás a reclamada procedeu à substituição do contador e que o mesmo se encontra no interior da habitação, na sua parede exterior. Termina formulando o pedido que seja declarado que não é devedora de qualquer quantia à reclamada.

1.2. A reclamada apresentou contestação escrita, na qual começou por apresentar defesa por exceção, ao invocar a incompetência material do Tribunal Arbitral para conhecer do mérito da pretensão da reclamante, com fundamento no disposto no artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave / Tribunal Arbitral, considerando que o presente processo arbitral não assume a natureza de "litígio de consumo", antes versa sobre "factos que configuram a prática de um ilícito criminal".

Mais deduziu defesa por impugnação.

Sublinhando, em derradeira alegação, que assiste à reclamada o direito de exigir ao consumidor final o ressarcimento do valor da energia consumida ilicitamente, pede que seja julgada procedente, por provada, a exceção dilatória de incompetência material e, em consequência, seja a reclamada absolvida da instância ou, se o Tribunal assim não entender, seja a ação julgada totalmente improcedente, por não provada, e, consequentemente, seja a reclamada absolvida do pedido.

II- <u>A questão da (in)competência do Tribunal</u>

Alegou a reclamada que este Tribunal Arbitral não dispõe de competência para conhecer do mérito da pretensão deduzida nestes autos pela reclamante, sustentando, para tanto, que o presente processo arbitral não assume a natureza de "litígio de consumo", antes versa sobre "factos que configuram a prática de um ilícito criminal", nomeadamente o crime de furto, que deve ser conhecido "em sede própria, atenta a sua especificidade", alicerçando ainda a verificação da invocada exceção de incompetência material na norma do artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave / Tribunal Arbitral.

Cumpre apreciar e decidir.

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante "LAV"), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, "o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência", "quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa".

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto ao mérito suscitadas.

No caso vertente, a reclamada suscitou a incompetência deste foro em razão da matéria, impondo-se ao Tribunal atender à natureza da relação jurídica, tal como ela foi apresentada pela reclamante no seu requerimento inicial, considerando o que foi alegado pela reclamante como pedido e causa de pedir e, bem assim, examinar os elementos constantes dos autos para aquilatar da titularidade pela reclamante do direito de submeter a questão litigiosa à arbitragem.

Determina o artigo 1.º, n.º 1 da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que "[d]esde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a **arbitragem necessária**, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante **convenção de arbitragem**, à decisão de árbitros." [negrito nosso]

No mesmo sentido, o artigo 10.º, n.º 1 do Centro de Arbitragem de Conflitos de

Consumo do Vale do Ave / Tribunal Arbitral estipula que "[a] submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da **convenção das partes** ou de estar sujeito a **arbitragem necessária**". [negrito nosso]

Resulta, com meridiana clareza, daquelas soluções normativas que a existência de convenção de arbitragem constitui o pressuposto basilar e inultrapassável em que assenta a arbitragem (voluntária), pelo que, **excetuando a hipótese de a uma das partes assistir o direito potestativo de remeter uma questão litigiosa à arbitragem ("arbitragem necessária")**, revela-se imprescindível, por princípio-regra, que os sujeitos processuais, no exercício e dentro dos limites da sua liberdade contratual, tenham submetido, por acordo de vontades, um determinado litígio, atual (compromisso arbitral) ou eventual (cláusula compromissória), à decisão de um tribunal arbitral (voluntário) – artigo 1.º, n.º 3 da LAV.

Revertendo ao caso dos autos, entendemos que está em causa um conflito de consumo que se inscreve no âmbito dos serviços públicos essenciais, nos termos e para os efeitos dos artigos 1.º, n.º 2 e 15.º do Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais (doravante "RJSPE"), aprovado pela Lei n.º 23/96, de 26 de junho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pelo que nos movemos no domínio da denominada "arbitragem necessária" (*rectius*: arbitragem potestativa), em que a lei "substitui" a declaração negocial da entidade reclamada.

Senão vejamos.

Sob epígrafe "Resolução de litígios e arbitragem necessária", postula o n.º 1 do artigo 15.º do RJSPE que *«[o]s **litígios de consumo** **no âmbito dos serviços públicos essenciais** estão sujeitos a arbitragem necessária quando, **por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares**, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.»*

Porém, sem prejuízo de tudo quanto antecede, nomeadamente quanto à natureza da lide como "conflito de consumo", entendemos que a norma imperativa do artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento do CACCVA, nos termos da qual "[o] Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam *indiciados delitos de natureza criminal* ou

que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL" [itálico nosso] constitui um obstáculo intransponível à afirmação da competência deste Tribunal Arbitral.

Ainda que nos atenhamos ao litígio apresentado e configurado pela reclamante no requerimento que despoletou a presente demanda, certo é que o conhecimento da relação controvertida sempre importaria a apreciação de atos que indiciam a prática de um ilícito criminal, pelo que, em face da regra excludente da competência do Tribunal Arbitral plasmada no artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento deste Tribunal, não pode este tomar outra decisão que não seja a de se declarar materialmente incompetente para conhecer do mérito da causa, como decorre do mais recente acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 13.07.2021 proferido pelo Relator Joaquim Boavida no Proc. n.º 38/21.4 YRGMR disponível *in www.dgsi.pt*.

Com base em todo o exposto e nessa conformidade, e ainda em obséquio ao ditame do artigo 8.º, n.º 3 do Código Civil, **concluindo que, no litígio dos presentes autos, se encontra indiciada a prática de um ilícito de natureza criminal, nos termos do artigo 4.º n.º 4 do Regulamento do CACCVA, cumpre declarar que o tribunal arbitral carece de competência para julgá-lo.**

III- **Decisão**

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julga-se procedente a exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, absolvendo-se a reclamada da instância, e, por conseguinte, ordena-se o encerramento do processo, nos termos dos artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º, 576.º, n.ºs 1 e 2 e 577.º, alínea a) do CPC, e do artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV.

Notifique-se.

Guimarães, 25 de janeiro de 2022

A Juiz-Árbitro,

(Andreia Ribeiro)